

Art. 7.º O Governo poderá, se as necessidades da alimentação pública o reclamarem, obrigar as fábricas matriculadas a manifestar o trigo e farinha nelas existentes e adquirir a quantidade de farinha que fôr necessária para ser distribuída pelas padarias.

Art. 8.º Para pagamento das despesas provenientes da execução dêste decreto é aberto no Ministério das Finanças um crédito a favor do Ministério do Fomento.

Art. 9.º Continuam em vigor as disposições da lei de 14 de Julho de 1899 e 3 de Julho de 1913 e respectivos regulamentos, na parte não alterada por êste diploma.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 10 de Fevereiro de 1915.—*Manuel de Arriaga*—*Joaquim Pereira Pimenta de Castro*—*Petro Gomes Teixeira*—*Guilherme Alves Moreira*—*Herculano Jorge Ga-*

lhardo—*José Joaquim Xavier de Brito*—*José Jerónimo Rodrigues Monteiro*—*José Nunes da Ponte*—*Teófilo José da Trindade*—*Manuel Goulart de Medeiros*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

No decreto n.º 1:307, publicado a pp. 152 do *Diário do Governo* n.º 26, 1.ª série, de 8 do corrente mês, onde se lê: «Joaquim Pedro Pimenta de Castro», deve ler-se: «Joaquim Pereira Pimenta de Castro».

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 9 de Fevereiro de 1915.—O Chefe da Repartição, *João L. Cardoso Guedes*.